



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.923797/2015-03
RESOLUÇÃO	1402-001.812 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1402-001.811, de 8 de abril de 2024, prolatada no julgamento do processo 10880.921428/2015-78, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Contribuinte acima identificada visando reformar parcialmente o acórdão nº 10-63.529, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre. A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CSLL

Ano-calendário: 2012

SALDO NEGATIVO. CONFIRMAÇÃO DAS PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO

O reconhecimento do saldo negativo de CSLL deve ser realizado à medida da confirmação das parcelas de sua composição.

RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVANTES.

As deduções das fontes retidas de CSLL, para fins de cálculo do imposto de renda a pagar ou do saldo negativo, devem ser amparadas em comprovantes de retenção.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O despacho decisório que formalizou a decisão contestada confirmou um montante de retenções de imposto de renda na fonte de R\$ 817.908,82, sobre um total informado no PER/Dcomp como composição do crédito de R\$ 1.082.666,93. Diante da inexistência de CSLL devida, o reconhecimento do direito creditório limitou-se a R\$ 817.908,82, sendo as compensações homologadas com base nesse limite.

A inconformada pede, em preliminar, a nulidade do despacho decisório por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a ausência de exposição das razões para o reconhecimento de apenas parte dos créditos, e, no mérito, o reconhecimento da integralidade do crédito e a consequente homologação da integralidade das compensações formuladas.

A defesa pede, ainda, a conversão do julgamento em diligência, se for julgado necessário, além da admissão de todos os meios de prova.

O litígio a ser solucionado corresponde ao total das compensações não homologadas, cujo aporte do crédito equivale a R\$ 264.758,10.

A DRJ, com base em informações constantes no sistema eletrônico DIRF considerou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade e reconheceu direito creditório adicional de R\$ 212.357,19, conforme decisão acima ementada.

A Contribuinte foi cientificada do acórdão de manifestação de inconformidade e apresentou o recurso voluntário. No apelo, a Contribuinte solicita, em síntese:

- que seja julgado totalmente procedente o presente Recurso Voluntário, reformando-se parcialmente o v. acórdão recorrido, para homologar o restante da compensação não homologada, haja vista a comprovação das retenções supostamente não confirmadas, ou confirmadas parcialmente.
- **Subsidiariamente**, caso esse I. CARF entenda que não restou demonstrada a existência da integralidade do crédito declarado pela Recorrente, requer-se o provimento parcial do presente Recurso de modo a determinar a conversão do presente julgamento em diligência para:
 - i) realizar o confronto das parcelas supostamente não confirmadas, ou confirmadas parcialmente, com as notas fiscais e a relação de rendimentos retidos pela fonte pagadora, apresentados pela RECORRENTE ; e

ii) verificar junto às fontes pagadoras o direito creditório da Recorrente referente à apuração de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2012.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

MÉRITO

O cerne da discussão ainda remanescente diz respeito a diferença entre o direito creditório pretendido e o reconhecido.

Do total pleiteado (R\$ 3.549.446,93), foram reconhecidos R\$ 51.903,44 pela autoridade administrativa e R\$ 3.271.358,79 pela DRJ, remanescendo em discussão saldo no valor de R\$ 226.184,70.

A DRJ reconheceu o crédito adicional com base exclusivamente nas informações que obteve por meio do sistema eletrônico DIRF. É o que se confirma com o seguinte excerto do voto condutor daquele julgado:

A exigência do comprovante de rendimentos assemelha-se à da nota fiscal quando da aquisição de mercadoria. Consiste em imposição legal que faz parte de um sistema que auxilia o Estado na fiscalização dos tributos, revelando publicidade a atos realizados no seio privado. O comprovante de retenção é, portanto, a prova adequada exigida pela legislação para a compensação de imposto de renda retido. Cabe ao contribuinte sua guarda e conservação, sob pena de não ser confirmada a retenção.

[...]

Admite-se, por outro lado, que as informações das Dirf possam comprovar as retenções de fonte. O sistema DW da RFB, consolidando dados das Dirfs apresentadas, revela retenções de IRRF pelo montante de R\$ 3.323.262,23, relativamente ao ano-calendário 2013, considerando valores pertinentes à matriz e às filiais da contribuinte. A receita respectiva corresponde a R\$ 178.645.707,98.

A diferença a maior no DW em relação ao consignado no despacho decisório pode ter várias justificativas. Entre elas, a possibilidade de retificações de Dirf ou a ausência de informações no PER/DCOMP acerca de determinada operada.

A divergência entre o saldo negativo apontado na DIPJ e o valor do crédito especificado no primeiro PER/DCOMP – aquele que deveria informar todo o detalhamento do crédito, incluindo a totalidade do valor e de sua composição – revela erro material no preenchimento do formulário compensatório. Equívocos também ocorreram no preenchimento de cada PER/DCOMP ao consignarem parcelas de formação do crédito proporcionais e suficientes para amparar as respectivas compensações e ao não haver vinculação do número do PER/DCOMP informativo do crédito nas declarações que lhe seguiram. Apesar dos erros, é possível extrair dos documentos a essência da manifestação da vontade da contribuinte, para o fim de revisar a decisão questionada.

A prova no processo administrativo fiscal é basicamente documental. A recorrente, a quem incumbe o ônus probatório, deveria tê-la apresentado na manifestação de inconformidade (art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/72). Sendo assim, a execução de outras diligências torna-se dispensável.

O saldo negativo passível de reconhecimento corresponde a R\$ 3.323.262,23, tendo em conta que esse foi o valor confirmado das fontes e que não houve IRPJ devido.

Os sistemas Sief e Profisc não revelam autuação que pudesse alterar o saldo negativo do período. As receitas oferecidas à tributação são compatíveis com as fontes utilizadas para a composição das parcelas de crédito.

A farta documentação apresentada pela ora Recorrente não foi suficiente para convencer os julgadores de primeira instância quanto à procedência total do pedido.

Vejo, entretanto, que assiste razão à Contribuinte quando afirma que os documentos por ela apresentados não foram analisados com maior profundidade. De fato, de acordo com o voto condutor do julgado recorrido, a análise de ínfima quantidade de notas fiscais foi suficiente para afastar a necessidade de maior aprofundamento na investigação:

Os registros contábeis expressos no razão em decorrência da emissão de notas fiscais retratam a consolidação do negócio jurídico (no caso, venda da prestação de serviços) e o reconhecimento da respectiva receita. Todavia, ainda que as notas fiscais indiquem os tributos retidos e descontados, a efetiva retenção do tributo não ocorre nesse momento, mas quando é realizado o pagamento, quando então ocorre o fato gerador do imposto de renda na fonte. Sendo assim, é possível um descasamento temporal entre o reconhecimento da receita e a retenção do tributo pela fonte pagadora. Tome-se, a título de exemplo, a nota fiscal de serviços da fl. 2700. A contribuinte considerou como se a retenção tivesse ocorrido em 2013, vez que a nota fiscal foi emitida em 22/11/13. Todavia, a própria nota fiscal faz constar que o vencimento da obrigação da fonte seria até 21/1/14. Portanto, a retenção se daria no ano seguinte ao considerado pela contribuinte. O caso se repete em relação a outras notas fiscais (fls. 2573, 2577, 2578, 2637, 2647, entre outras).

De início, ressalvo a conclusão a que chegou a Recorrente, quando afirma que o acórdão recorrido atestou que toda a receita foi oferecida à tributação.

Não me parece ter se manifestado dessa forma a decisão. O julgado fez uma afirmação genérica, dando conta que os registros do razão devem refletir o negócio jurídico celebrado e o reconhecimento da respectiva receita. Mas não afirmou que fez esta análise no caso concreto, tampouco qual teria sido o valor da receita reconhecida como tributada.

Faço esta ressalva para justificar um dos pedidos da diligência final, qual seja exatamente confirmar se as receitas foram oferecidas à tributação.

Ademais, ainda quanto ao acórdão recorrido, veja-se que, a análise baseou-se em quantidade insignificante de registros (notas fiscais), diante da monta apresentada.

Além disso, concluiu que poderia haver descasamento temporal entre o reconhecimento da receita e a retenção do IRRF pela fonte pagadora. Embora esse descompasso possa, de fato, ocorrer, não parece que seja suficiente para infirmar, por este exclusivo motivo, o direito creditório pretendido.

Se restar comprovado nos autos que a Recorrente sofreu as retenções que reputa ocorridas e que ofereceu os respectivos rendimentos à tributação, faz jus ao direito creditório que pleiteia. Este entendimento é sumulado no âmbito deste CARF:

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Também não comporta mais discussão no âmbito deste Conselho a forma de se comprovar a retenção do IRRF, admitindo-se outros meios, além do informe de rendimentos:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, diante dos fatos até aqui apresentados, não há como se afastar a conclusão que os documentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade não foram suficientemente analisados, seja por considerar aquele Colegiado que a prova deveria ser feita exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, seja por ter se debruçado sobre número restrito de notas fiscais, apenas para aduzir a possibilidade de descompasso entre o reconhecimento da receita pela Contribuinte e a informação do pagamento pela fonte pagadora.

Neste sentido, e considerando o vasto acervo probatório juntado aos autos com a manifestação de inconformidade, bem como que este Conselho é instância recursal, há de se converter o julgamento em diligência a fim de que a unidade de origem da RFB se manifeste sobre os seguintes questionamentos:

- 1 – Qual é o valor total do IRRF do ano-calendário 2013? A verificação, a critério da autoridade responsável, poderá ser realizada por arquivos digitais a serem apresentados pela Contribuinte, se intimada para isso;
- 2 – Toda a receita que ensejou as retenções foram oferecidas à tributação de acordo com a escrituração apresentada?;
- 3 – Se necessário, intimar a Contribuinte a apresentar outros documentos que julgue oportunos, inclusive que possam permitir a auditoria eletrônica dos dados;
- 4 – Prestar outras informações que julgue conveniente para a solução do litígio;
- 5 – Intimar a Recorrente das conclusões da diligência, facultando-lhe o prazo de 30 dias para apresentar suas razões a respeito delas;
- 6 – Encerrado o prazo, com ou sem resposta da Contribuinte quanto às conclusões da diligência, restituir os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que seja respondidos os questionamentos acima.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator